

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0002236-27.2015.2.00.0000 em 20/05/2015 16:19:37 e assinado por:

- RODRIGO RABELO DE FARIA

Consulte este documento em:  
<https://www.cnj.jus.br/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: **15052016135386700000001676048**  
ID do documento: **1706933**



15052016135386700000001676048

**EXMO. SENHOR MINISTRO DR. RICARDO LEWANDOWSKI – PRESIDENTE  
DO COLENDO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

**PEDIDO DE LIMINAR (suspensão da resolução n.º 794/2015 do Egrégio Tribunal  
de Justiça do Estado de Minas Gerais)**

**O SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE 2ª  
INSTÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINJUS/MG**, entidade sindical  
civil regularmente constituída, sem fins lucrativos, CNPJ 17.336.116/0001-07, com sede  
na Avenida João Pinheiro, n. 39, 10º andar, sala 101, bairro Centro, Belo Horizonte/MG,  
CEP 30.130-180, substituindo processualmente os seus associados, neste ato representado  
por seu Coordenador Geral, Sr. Wagner de Jesus Ferreira, brasileiro, casado, servidor  
público estadual efetivo junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, registro  
de identidade nº MG 8461468, portador do CPF n. 036996816-61, perante V. Exa., por  
seus Procuradores abaixo assinados, requerer a instauração do presente

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

em face de ato do **EXMO. SR. PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TJMG)**,  
Desembargador Pedro Carlos Bitencourt Marcondes, praticado por meio da

**Resolução nº. 794/2015**, com endereço profissional à Rua Goiás, 229, Centro, CEP 30.190-030, Belo Horizonte/MG, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

## **I – SÍNTESE DOS FATOS**

Consoante sabido, esse colendo Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº. 88, de 08 de setembro de 2009, por meio da qual se estabeleceu dever aos tribunais de encaminhar projeto de lei para que se fixasse a jornada de trabalho dos servidores em 08 horas diárias e 40 horas semanais (cf. art. 1º, *caput* e §2º).

Dessa maneira, restou clarificado que a matéria deveria ser objeto de projeto de lei elaborado pelos tribunais.

Entretanto, o egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, de forma diversa, ao invés de encaminhar projeto de lei, decidiu tratar a questão por meio de resolução – o que, evidentemente, desafia os termos da Resolução nº. 88/2009 desse c. CNJ.

É o que se verifica por meio da Resolução n.º 794/2015, editada pelo Órgão Especial do e. TJMG.

Diante disso, surge oportunidade para que se provoque a intervenção e o controle desse c. Conselho, a fim de que prevaleça a regra uniforme, baixada dentro das balizas constitucionais.

É o relatório do essencial.

## **II – DA LEGITIMIDADE ATIVA**

O Sindicato Autor é entidade sindical civil legalmente constituída, sem fins lucrativos, a qual representa judicial e extrajudicialmente as categorias dos “servidores efetivos da ativa, aposentados e pensionistas dos Tribunais de Justiça e de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, e dos Tribunais de segunda instância que vierem a ser criados por lei” e dos “servidores do quadro de recrutamento amplo, nomeados pelos Tribunais de Justiça e de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, e

dos Tribunais de segunda instância que vierem a ser criados por lei, durante a vigência das suas respectivas nomeações” (art. 2º do Estatuto Social, cópia anexa).

Portanto, o Sindicato Autor, na condição de substituto processual, possui legitimidade ativa *ad causam* para a propositura de demandas em interesse dos seus substituídos, independentemente de autorização expressa, na forma do art. 8º, III, da CRFB/88 e do art. 3º, I, do Estatuto Social, e conforme entendimento jurisprudencial uníssono do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ENTIDADES ASSOCIATIVAS. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que os sindicatos e associações têm legitimidade ativa ad causam para atuarem como substitutos processuais, na defesa de direitos e interesses dos seus integrantes na fase de conhecimento, na fase de liquidação ou na execução, independentemente de autorização. Precedentes: AgRg nos EREsp 497.600/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, DJ 16/4/2007; AgRg no REsp 911.288/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Celso Limongi - Desembargador convocado do TJ/SP, DJe 1/7/2009; REsp 1.159.101/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/9/2010; AgRg no AgRg no Ag 1.157.523/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 2/8/2010. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 265.787/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)*

*AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - Não merece provimento recurso carente de argumentos novos, capazes de desconstituir a decisão agravada. AÇÕES COLETIVAS - LEGITIMIDADE DOS SINDICATOS E ENTIDADES ASSOCIATIVAS AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. - As entidades associativas - aí incluídos os sindicatos - têm legitimidade para propor ação ordinária em favor de seus filiados, sem a necessidade de expressa autorização de cada um deles. (STJ, AgRg nos EREsp 497600/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/02/2007, DJ 16/04/2007, p. 151)*

Sobre a legitimidade para a propositura de Procedimento de Controle Administrativo, as entidades sindicais também tem legitimidade ativa, conforme entendimento do próprio Conselho Nacional de Justiça:

RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO DE INGRESSO EM ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. LEGITIMIDADE E INTERESSE.

1. **Tem legitimidade para a instauração de procedimento administrativo o interessado que, embora não o tenha iniciado, se diz detentor de direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão, as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos, ou as pessoas ou associações legalmente constituídas, quanto a direitos ou interesses difusos.**

2. *Carece de legitimidade e interesse para impugnação de edital de concurso público terceiro não inscrito ou que não seja representante legítimo de algum interessado.*

*Recurso em Procedimento de Controle Administrativo de que conhece e a que se nega provimento.*

*(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001224-85.2009.2.00.0000 - Rel. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS - 85ª Sessão - j. 26/05/2009 ). (grifos nossos)*

### III – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Considerando a garantia consagrada nos termos da Lei 1.060/50, tendo em vista que a entidade sindical, neste ato Requerente, por substituto processual, não pode arcar com as custas e demais despesas do processo sem o em prejuízo da própria existência da entidade, que, ressalte-se aqui, não tem fins lucrativos!

No que diz respeito à possibilidade de concessão do benefício em referência o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é favorável à sua concessão para pessoa jurídica, consoante se depreende do entendimento abaixo transcrito.

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ONUS PROBANDI.**

I- A teor da reiterada jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também pode gozar das benesses alusivas à assistência judiciária gratuita, Lei 1.060/50. Todavia, a concessão deste benefício impõe distinções entre as pessoas física e jurídica, quais sejam: a) para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em "estado de perplexidade"; b) já a pessoa jurídica, requer uma bipartição, ou seja, se a mesma não objetivar o lucro (entidades filantrópicas, de assistência social, etc.), o procedimento se equipara ao da pessoa física, conforme anteriormente salientado.

II- Com relação às pessoas jurídicas com fins lucrativos, a sistemática é diversa, pois o onus probandi é da autora. Em suma, admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade.

III- A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada.

Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, etc.

IV- No caso em particular, o recurso não merece acolhimento, pois o embargante requereu a concessão da justiça gratuita ancorada em meras ilações, sem apresentar qualquer prova de que encontra-se impossibilitado de arcar com os ônus processuais.

V- Embargos de divergência rejeitados. (REsp 388.045/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2003, DJ 22/09/2003, p. 252)

**JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA.O PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO, A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA LEI Nº 1060/50, PODE DIZER TAMBÉM COM A PESSOA JURÍDICA (RESP 122.129-RJ). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 135.181/RJ, Rel. Ministro PAULO COSTA LEITE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/1998, DJ 29/03/1999, p. 162)**

Reitera-se que a entidade sindical está atuando em defesa de interesses das pessoas que compõe sua categoria, ou seja, por substituição processual. Portanto, regem sobre suas relações as regras de Direito Coletivo.

#### **IV – MÉRITO DA REPRESENTAÇÃO:**

##### **IV.1. NORMA UNIFORME QUE DETERMINA O ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI PARA FIXAÇÃO DE JORNADA DE 08 (OITO) HORAS PARA OS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO**

A norma uniforme (Resolução nº. 88/2009, CNJ) deve ser respeitada pelos tribunais, por ser efeitos *erga omnes* e vinculante. Confira-se que o próprio excelso Supremo Tribunal Federal salientou a prerrogativa constitucional do c. CNJ: promover o controle de legalidade dos atos emanados do Poder Judiciário.

Veja-se, a propósito, excerto do voto do Ministro CEZAR PELUSO:

“(…) Como consectário do princípio da unidade do Judiciário como Poder nacional, o Conselho recebeu ainda competência de reexame dos atos administrativos dos órgãos judiciais inferiores, ou seja, o poder de controle interno da constitucionalidade e legalidade desses atos. Ora, tal competência em nada conflita com as competências de controle externo e posterior, atribuídas ao Legislativo e aos tribunais de Contas. E o argumento vale para todos os atos de autogoverno, cujo poder não é subtraído, mas cujo exercício é submetido a processo de aperfeiçoamento mediante revisão eventual de órgão superior (...)” (STF, ADI 3367/DF, Rel. Min. CEZAR PELUSO).

Lembre-se, ademais, que o Pretório Excelso tem proclamado que o c. CNJ pode rever atos de Órgãos do Poder Judiciário. É o que assevera o **Mandado de Segurança nº. 26.163** (rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA):

“(…) 2. Os arts. 95 e 97 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça autorizam-lhe instaurar, de ofício, procedimento administrativo para fiscalização de atos praticados por órgãos do Poder Judiciário (…)”.

(STF, MS 26163, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 24/04/2008, DJe-167 DIVULG 04-09-2008).

No âmbito desse c. Conselho Nacional de Justiça, igualmente, há precedentes a revelar essa prerrogativa. No julgamento do PCA nº. 4795-59.2012.2.00.0000, Rel. Conselheiro TOURINHO NETO, o Conselho Nacional de Justiça destacou essa sua atribuição:

“(…) 4. A revisão dos atos do CSJT por este CNJ será sempre possível, em face da competência constitucional do CNJ para decidir, em última instância administrativa, a respeito de eventual prática de ato que contrarie o direcionamento geral definido nas resoluções e decisões assentadas no âmbito deste Conselho, cabendo-lhe o controle de legalidade dos atos administrativos dos Tribunais e, também, dos Conselhos (CSJT e CJF)”. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004795-59.2012.2.00.0000 - Rel. TOURINHO NETO - 158ª Sessão - j. 13/11/2012).

No mesmo sentido: CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - **Procedimento de Controle Administrativo - 0002248-80.2011.2.00.0000** - Rel. GILBERTO VALENTE MARTINS - 140ª Sessão - j. 06/12/2011; CNJ - **PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002771-63.2009.2.00.0000** - Rel. TOURINHO NETO - 159ª Sessão - j. 27/11/2012.

Isso porque, em se tratando de Órgão de Controle interno com atuação em todo território nacional (art. 1º do RICNJ; art. 103-B, §4º, CF), o CNJ pode e deve rever os atos oriundos dos tribunais tidos por ilegais e violadores do art. 37 da CF, inclusive baixar regras uniformes que devem ser observadas por todos os tribunais do país, diante sua “*alta função política de aprimoramento do autogoverno do Judiciário e como órgão formulador de uma indeclinável política judiciária nacional*” (disposição de motivos da Resolução 16/2006 do CNJ).

Com efeito, consoante sobrelevado na **MC na ADC-12/DF**, Rel. Min. CARLOS BRITTO, o Conselho Nacional de Justiça, órgão do Poder Judiciário (art. 92, I-A, CF), tem atribuição para baixar norma regulamentar uniforme (cf. art. 103-B da CF) em face de todos os Tribunais do país. E as suas normas prevalecem sobre todas as outras, *“porque é inerente ao modelo federativo brasileiro que nos temas constitucionalmente reservados à atuação (exclusiva ou concorrente) em âmbito nacional uniforme as normas, orientações, decisões ou determinações assim caracterizadas se sobreponham àqueles de âmbito meramente local (ou seja, reitere-se, federal – em sentido estrito -, estadual ou municipal), obviamente sem prejuízo que estas últimas validamente existam porém desde que assim o seja compatibilidade com o parâmetro nacional (ou na sua inexistência, enquanto esta situação perdurar) e para atender as peculiaridades locais”* (Voto do Min. GILMAR MENDES na MC ADC-12).

Portanto, livre de dúvidas que o CNJ possui competência de revisar os atos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, notadamente a norma administrativa estadual que desafia os termos da Resolução nº. 88/2009, pois – repita-se, a matéria deveria ser tratada por lei em sentido estrito, e não por resolução.

Evidente que, assim, a questão no Estado de Minas Gerais destoará dos outros Estados da Federação. A uniformidade de tratamento, por consequência, será duramente atingida. Portanto, é caso de intervenção do c. Conselho, a fim de que fique preservada a regra geral estabelecida.

#### **IV.2 - ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO N. 794/2015 DO E. TJMG. EXISTÊNCIA DE LEI EM CONTRAPOSIÇÃO AOS SEUS TERMOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES**

Não bastasse, é preciso pontuar que existe lei estadual (**Lei nº. 20.865/2013**, entre outras) que cuida do assunto.

Confira-se o art. 6º da Lei estadual nº. 20.865/2013, que dispõe que **apenas** os servidores ocupantes dos cargos enumerados deverão cumprir jornada de 08 (oito) horas diárias:

“Art. 6º Cumprirão jornada diária de, no mínimo, oito horas os servidores:

I - que sejam titulares dos cargos de Técnico de Apoio Judicial de Primeira Entrância, de Segunda Entrância e de Entrância Especial, e de Oficial de Apoio Judicial, Classe B;

II - a que se refere o art. 2º desta Lei”.

Ou seja, a jornada de todos os demais servidores permanece conforme previsto em outras leis e regulamentos.

Por isso, não poderia a Resolução n.º 794/2015 **revogar** a mencionada lei estadual que estabelece que apenas alguns servidores terão jornada de 8 (oito) horas diárias.

Certamente, a resolução hostilizada não tem o condão de subverter a lei, sob pena de violação ao disposto nos artigos 37, §1º e 39 da Constituição de 1988, que exige a lei para alterar o regime jurídico.

Aliás, não foi por outra razão que a Resolução n.º 88/2009 do c. CNJ estabeleceu que deveria ser preservada a situação tratada de modo específico pela legislação local, *in verbis*:

Art. 1º. A jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário é de 8 horas diárias e 40 horas semanais, **salvo se houver legislação local ou especial disciplinando a matéria de modo diverso**, facultada a fixação de 7 horas ininterruptas. (destaque nosso)

Porém, ainda que assim não o fosse, o e. Tribunal mineiro não poderia, *data venia*, tratar do assunto que está reservado a outro Poder.

Ora, já se pontuou que a providência desafia os artigos 37, §1º e 39 da Constituição de 1988 – pois o assunto é matéria de lei, e não de resolução administrativa. E, além do mais, nos termos do art. 61, §1º, II, b, da Constituição de 1988, o tema está reservado à iniciativa do Chefe do Executivo. Transcreve-se:

Art. 61.

(...)

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...).

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

A assertiva encontra amplo amparo na jurisprudência do Pretório Excelso:

Lei estadual que dispõe sobre a situação funcional de servidores públicos: iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, *a e c*, CR/1988). Princípio da simetria. (STF, **ADI 2.029**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgamento em 4-6-2007, Plenário, *DJde 24-8-2007*.)

Ainda:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Medida Liminar. Resolução 04/00, de 13 de junho de 2000, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que altera a jornada de trabalho dos servidores do Tribunal e da Justiça de primeiro grau do Estado.

- Não há dúvida de que a Resolução em causa, que altera o horário de expediente da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de primeiro grau do Estado de Santa Catarina, e que conseqüentemente reduz para seis horas, em turno único, a jornada de trabalho de todos os servidores de ambas, é ato normativo e tem caráter autônomo, porquanto dá como fundamento, para justificar a competência para tanto do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, o disposto nos artigos 96, I, 'a' e 'b', da Constituição Federal e no artigo 83, III, da Constituição Estadual.

- Em exame sumário como é o compatível com pedido de concessão de liminar, é inegável a plausibilidade jurídica da argüição de inconstitucionalidade em causa, com base especialmente na alegação de ofensa aos artigos 5º, II, 37,

'caput' (ambos relativos ao princípio da legalidade), 96, I, 'a' e 'b' (que versa a competência dos Tribunais) e 61, § 1º, II, 'c' (que atribui competência exclusiva ao Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de lei relativa a regime jurídico do servidor público), todos da Constituição Federal.

- Por outro lado, é conveniente a suspensão da eficácia da Resolução em apreço, não só pela relevância da arguição de inconstitucionalidade dela, mas também por causa do interesse do público em geral e, em particular, dos serviços administrativos do Tribunal e da justiça de primeiro grau com a não redução da jornada de trabalho de todos os seus servidores. Liminar deferida para suspender, ex nunc e até o julgamento final desta ação, a eficácia da Resolução nº 04/00, de 13 de junho de 2000, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina." (STF, ADI 2308 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2001, DJ 05-10-2001 PP-00039 EMENT VOL-02046-02 PP-00358).

**No mesmo sentido: ADI 3.791**, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 16-6-2010, Plenário, *DJE* de 27-8-2010; **ADI 2.801**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 4-3-2009, Plenário, *DJE* de 5-6-2009; **ADI 4.009**, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 4-2-2009, Plenário, *DJE* de 29-5-2009.

Por isso, renovada vênua, é manifestamente ilegal a indigitada resolução do e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

**FRISE-SE:** o respeito à tripartição dos Poderes é elementar num Estado Democrático de Direito. Na Constituição brasileira de 1988, inclusive, é cláusula pétrea, núcleo intangível da Carta Magna. Admitir que o Judiciário dispense o processo legislativo para tratar de matéria sensível a servidor público estadual é, sem dúvida, ferir de morte o texto constitucional de 1988, que atribuiu a responsabilidade ao Chefe do Executivo, até porque inegavelmente a iniciativa unilateral do Judiciário incorre em aumento de despesa e, eventualmente, pode causar desequilíbrios financeiros e orçamentários, com repercussões severas para o equilíbrio das contas públicas do Estado de Minas Gerais!!

**IV.3. - CRIAÇÃO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA. PRECEDENTES DO STF – VIOLAÇÃO AO**

## **ARTIGO 169, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

Da mesma forma, não poderia ser criada gratificação; aumento ou alteração de padrão de vencimento básico de cargo da carreira(PJ); reajuste de remuneração, (“compensação financeira” a que alude o inciso I do parágrafo único do art. 1º da Resolução do TJMG) por meio de resolução, .

Novamente é preciso destacar que o aumento de despesas com pessoal deve ser levado em lei.

Isso é pacífico! Veja-se:

“Inconstitucionalidade formal dos arts. 4º e 5º da Lei 227/1989, que desencadeiam aumento de despesa pública em matéria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Afronta aos arts. 25; 61, § 1º, II, *a*; e 63 da CR. Competência privativa do Estado para legislar sobre política remuneratória de seus servidores. Autonomia dos Estados-membros. Precedentes.”(STF, **ADI 64**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 22-11-2007, Plenário, *DJE* de 22-2-2008.)

“Ação direta de inconstitucionalidade. Reserva de iniciativa. Aumento de remuneração de servidores. Perdão por falta ao trabalho. Inconstitucionalidade. Lei 1.115/1988 do Estado de Santa Catarina. Projeto de lei de iniciativa do governador emendado pela Assembleia Legislativa. Fere o art. 61, § 1º, II, *a*, da CF de 1988 emenda parlamentar que disponha sobre aumento de remuneração de servidores públicos estaduais. Precedentes.’ (STF, **ADI 13**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 17-9-2007, Plenário, *DJ* de 28-9-2007.)

Resta indubitado, dessa forma, que o aumento de despesa com pessoal não pode ser realizado pelo Tribunal por meio de resolução, pois contraria de modo direto o que está estatuído na Constituição da República (art. 61, §1º, II, *a*).

Ademais, a criação de gratificação; aumento ou alteração de padrão de vencimento básico de cargo da carreira(PJ); reajuste de remuneração - seja o que lá for

esse instituto de “compensação financeira” criado - por meio resolução, sem a ausência de prévia dotação orçamentária específica, infringe o art. 169 da Constituição Federal de 1988 e a Lei de Responsabilidade Fiscal:

*Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.*

*§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

*I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;*

*II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.*

Ora, um ato normativo, no caso Resolução, que inova ao criar uma “compensação financeira”, para ludibriar a criação de gratificação; uma alteração de vencimento básico inicial ou até mesmo a criação de outro vencimento básico para pagamento da jornada majorada de 08 horas, sem lei em sentido estrito, com a conseqüente criação de despesa continuada, sem a prévia indicação da fonte de custeio e a estimativa de impacto da despesa, evidentemente está a violar a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse compasso, o ato combatido viola frontalmente a Lei Federal nº. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, ao criar despesa, por meio de ato normativo, sem a devida previsão e indicação da fonte de custeio e da estimativa da despesa, infringindo os artigos 15, 16 e 17, do Diploma citado, *verbis*:

*Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.*

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

*I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

*II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

*§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*

*§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:*

*I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;*

*II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.*

*Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

*§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

*§ 2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.*

*§ 3o Para efeito do § 2o, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 4o A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 5o A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2o, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.*

*§ 6o O disposto no § 1o não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.*

*§ 7o Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.*

Logo, o ato normativo combatido está viciado na sua própria origem e, portanto, incorrendo na nulidade do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Vejamos:

*Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:*

*I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no [inciso XIII do art. 37](#) e no [§ 1º do art. 169 da Constituição](#);*

*II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.*

De fato, a resolução denunciada ao criar os cargos de Juiz Leigo também cria despesa, sem a observância devida de indicação da indispensável dotação orçamentária.

Dessa forma somente Lei em sentido formal poderia criar gratificação; uma alteração de vencimento básico inicial ou até mesmo a criação de outro vencimento básico para jornada majorada de 08 horas, devido ao respectivo aumento de despesa dele originado, mesmo assim indicando a norma legal, a fonte de custeio e a estimativa de despesa.

Nesse sentido, é a jurisprudência uníssona do E. Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

“EMENTAS: 1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Condição. Objeto. Decreto que cria cargos públicos remunerados e estabelece as respectivas denominações, competências e remunerações. Execução de lei inconstitucional. Caráter residual de decreto autônomo. Possibilidade jurídica do pedido. Precedentes. É admissível controle concentrado de constitucionalidade de decreto que, dando execução a lei inconstitucional, crie cargos públicos remunerados e estabeleça as respectivas denominações, competências, atribuições e remunerações. 2. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 5º da Lei nº 1.124/2000, do Estado do Tocantins. Administração pública. Criação de cargos e funções. Fixação de atribuições e remuneração dos servidores. Efeitos jurídicos delegados a decretos do Chefe do Executivo. Aumento de despesas. Inadmissibilidade. Necessidade de lei em sentido formal, de iniciativa privativa daquele. Ofensa aos arts. 61, § 1º, inc. II, "a", e 84, inc. VI, "a", da CF. Precedentes. Ações julgadas procedentes. São inconstitucionais a lei que autorize o Chefe do Poder Executivo a dispor, mediante decreto, sobre criação de cargos públicos remunerados, bem como os decretos que lhe dêem execução”. (ADI 3232, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 14/08/2008, DJe-187 DIVULG 02-10-2008 PUBLIC 03-10-2008 EMENT VOL-02335-01 PP-00044 RTJ VOL-00206-03 PP-00983)

Portanto, a inconstitucionalidade é patente vez que por meio de ato administrativo normativo, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais majora a jornada do servidor, por meio outro que não a lei em sentido estrito, ainda sem a indicação de fonte de custeio e impacto da receita para pagamento da denominada “compensação financeira” criada pelo inciso I, do parágrafo único, do art. 1º, da Resolução 794/2015.

Desse modo, também nesse ponto, a Resolução n.º 794/2015 encontra-se em desacordo com a Constituição Federal, tendo em vista que não houve previsão no orçamento para o Poder Judiciário mineiro de verba destinada à criação de compensação financeira pelo acréscimo de jornada de servidores públicos do Poder Judiciário.

Pelo exposto, também por essa razão a Resolução ora combatida deve ser anulada integralmente, já que apresenta vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

#### **IV.4 - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. POSIÇÃO DO PRETÓRIO EXCELSO.**

Igualmente, é preciso registrar que a resolução atacada implica redução dos vencimentos, na medida em que majora a jornada de trabalho, mas não confere a necessária contraprestação, ou seja, o acréscimo financeiro com todas as suas implicações na integralidade da remuneração do servidor.

Isto é, não se deixa claro em que circunstância acontecerá a *compensação financeira* – se essa compensação incidirá sobre as vantagens pessoais, inclusive (adicional do tempo de serviço, adicional de desempenho, etc). Se assim é, ocorre a odiosa redução dos vencimentos – o que é vedado pelo art. 37, XV, da Constituição.

A propósito, convém salientar que o excelso Supremo Tribunal Federal examinou caso semelhante e proibiu a alteração de jornada de trabalho de servidores públicos, pois tal medida implicaria, entre outras coisas, violação às garantias do direito adquirido, ato jurídico perfeito e irredutibilidade de vencimentos. Colaciona-se a ementa do julgado relatado pelo i. Ministro MARCO AURÉLIO:

“JORNADA – ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO – CLÁUSULA PÉTREA. Ante a existência de situação jurídica aperfeiçoada, descabe modificar, em prejuízo do servidor, a jornada de trabalho. “(STF, MS 25875, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014)

Nesse julgamento, destacou o e. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI:

“Senhor Presidente, também acompanho, concedendo a ordem, porque veio a nova lei e atingiu situações já consolidadas inclusive com redução

de vencimentos, o que é proibido pelo artigo 37, inciso XV da Constituição. Portanto, com o Relator, e agora, mais firme ainda com os esclarecimentos prestados pelos demais Colegas.

O Ministro GILMAR MENDES corroborou com a seguinte e ilustrativa assertiva:

(...) Cabe considerar, no exame do tema, que, ainda que inexistam direitos adquiridos a regime de duração do trabalho de servidores públicos, na linha da jurisprudência desta Corte sobre a inexistência de direito adquirido a regime jurídico (ADI 2.349/ES, Rel. Min. Eros Grau, DJ 14.10.2005, entre outros), impõe-se que se examinem, em cada caso, a jornada de trabalho do servidor e a respectiva remuneração, de modo que modificações posteriores na jornada de trabalho não impliquem, indiretamente, violação à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, como ocorreria, por exemplo, na ampliação da jornada sem o proporcional incremento remuneratório (...).

No Pretório Excelso se colhe outro precedente:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO - INALTERABILIDADE DO REGIME JURÍDICO - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - REMUNERAÇÃO - PRESERVAÇÃO DO MONTANTE GLOBAL - OFENSA À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - RECURSO IMPROVIDO. - Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, e, em consequência, não provoque decurso de caráter pecuniário.

Precedentes.” (STF, AI nº 528.138-AgR/MS, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ de 17/3/06).

Portanto, é mais do que certo que a ampliação da jornada de trabalho sem o corresponde acréscimo financeiro (em toda a sua integralidade) implica violação à **IRREDUTIBILIDADE VENCIMENTOS!**

*In casu*, como visto, a Resolução n.º 794/2015 infringe de modo incontornável a garantia de irredutibilidade de vencimentos, porquanto, em seu art. 1º, estipula jornada de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais para todos os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo dos quadros da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeiro Grau do Estado de Minas Gerais – o que sabidamente altera a jornada de trabalho desses servidores –, mas não se resguarda a incidência do denominado *acrécimo financeiro* em todas as vantagens pessoais do servidor público, o que não respeita a referida garantia constitucional estatuída no art. 37, XV, da Constituição.

#### **IV.4 - QUEBRA DA REGRA UNIFORME**

Por outro lado, é preciso advertir que a Resolução do ilustrado Tribunal mineiro promove uma evidente desorganização nos serviços judiciários e, por isso, causa ineficácia na regra uniforme do c. CNJ. Ora, um dos fundamentos da Resolução n.º 88/2009 é justamente “*fixar parâmetros uniformes para o funcionamento dos órgãos do Poder Judiciário quanto à jornada de trabalho de seus servidores*”.

Contudo, ao se verificar a imperiosa necessidade de se preservar situações jurídicas consolidadas em lei, a resolução impugnada concedeu ao servidor a opção de permanecer em jornada de 30 (trinta) horas. E, assim, cria situações esdrúxulas, *data venia*.

Por exemplo: gerente de secretaria ou contadoria não poderá fazer a opção pelo aumento de jornada, ao passo que seu subordinado poderá fazê-lo. Assim, o superior hierárquico, em determinados casos, receberá vencimento menor do que seu subordinado.

Haverá casos em que os serviços de secretaria, em determinado período, serão feitos por número reduzido de servidores, diante da necessidade de se observar a situação jurídica definida na lei.

Por essas e por outras, a resolução é imprestável para os fins que se propõe, *data venia*.

Se admite a possibilidade de um tratamento igualitário, a questão deveria ser discutida em lei, com a participação do Tribunal, do Executivo, do Legislativo e da própria sociedade e dos servidores, a fim de que não se cometam injustiças contra os direitos conquistados.

## **V - CONCLUSÃO**

Conforme demonstrado, a recém editada Resolução n.º 794/2015 do e. TJMG viola, de modo direto, os artigos 37, XV; 60, §4º, III; e 61 §1º, II, *b*; 169, da Constituição de 1988 e artigos 15, 16 e 17, da Lei Complementar n.º 100/2000, além de quebrar a regra uniforme instituída pela Resolução n.º 88/2009 desse c. Conselho Nacional de Justiça.

Isso porque, em contrariedade ao princípio da separação dos poderes e ao processo legislativo instituído pela ordem constitucional, institui aumento de despesa e altera o regime jurídico dos servidores do Estado de Minas Gerais por meio de resolução administrativa, e não mediante lei EM SENTIDO ESTRITO.

Portanto, pode e deve esse c. Conselho atuar para restaurar a legalidade e o respeito ao art. 37 da CRFB, conforme autoriza o Art. 103-B, §4º, inciso II, da Constituição.

## **VI - TUTELA DE URGÊNCIA:**

Conforme explanado, os servidores do Poder Judiciário de Minas Gerais estão a sofrer prejuízo em seus direitos por força da malsinada Resolução n.º 794/2015. Os efeitos são imediatos, consoante se pode verificar do art. 6º, que determina que a mencionada resolução entra em vigor na data da sua publicação – que aconteceu em 29 de abril do ano em curso.

Portanto, diante dos efeitos que maculam direitos e garantias constitucionais – irredutibilidade de vencimentos, redução de direitos conquistados em lei por força de resolução baixada de modo ilegal (*d. v.*) – é de rigor que se conceda a tutela de urgência, a fim de suspender os efeitos da hostilizada Resolução n.º 794/2015 do e. TJMG, inclusive para preservar a autoridade desse c. Conselho Nacional de Justiça que determinou que fosse respeitada a lei local que cuida do assunto de modo diverso.

*In casu*, estão mais do que evidenciados a plausibilidade dos argumentos e o perigo na demora, até porque haverá inevitável incidência em direitos remuneratórios dos servidores atingidos (inclusive com redução, o que é vedado pelo art. 37, XV, da CF). É o que fica requerido de modo LIMINAR, *inaudita altera pars*.

## **VII - PEDIDOS FINAIS**

Diante do exposto, pede-se a V. Exa., digno e culto Conselheiro Relator, que conheça do procedimento de controle administrativo para:

a) Liminarmente e *inaudita altera pars*, suspender os efeitos do ato impugnado, notadamente a Resolução n.º 794/2015 do e. TJMG, que foi publicada em 29 de abril de 2015;

b) Seja deferida a concessão dos benefícios da assistência judiciária tendo em vista que a entidade sindical ora requerente não possui fins lucrativos;

c) Por prudência e por se tratar de matéria que alcança interesses do Legislativo e do Executivo de Minas Gerais, pedir a manifestação (notificação) desses poderes, nas pessoas do Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa de Minas Gerais,

Deputado Estadual ADALCLEVER LOPES (Rua Rodrigues Caldas, 30, Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, CEP 30.190-921), e do Exmo. Sr. Governador FERNANDO PIMENTEL (Cidade Administrativa, Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/n, Serra Verde, Belo Horizonte/MG, 31.630-901);

d) Depois de prestadas as informações, seja julgada a procedência do presente pedido para que a Resolução n.º 794/2015 do e. TJMG seja declarada ilegal e inconstitucional, com a sua respectiva anulação por este C. Conselho Nacional de Justiça.

É o que fica requerido. Requer, por fim, que as intimações sejam realizadas em nome dos advogados subscritores.

**1) Dá-se à causa o valor de R\$1.000,00(um mil reais)**

Nestes Termos.

Pede por deferimento

Belo Horizonte, 20 de maio de 2015.

**Bruno Pereira Santos**

**OAB/MG – 110.087**

**Marcelo Veiga Franco**

**OAB/MG – 112.316**

**Rodrigo Rabelo de Faria**

**OAB/MG – 72.967**

**Ricardo Pereira Pérez**

**OAB/MG – 82.942**